

**Processo nº 1701/2017**

---

**RESUMO:**

Entre o reclamante e o --- existe um contrato para fornecimento de água, tendo a reclamada informado o reclamante de que o serviço lhe seria suspenso em consequência de situação de dívida. Em face disso, foi elaborado um plano de pagamento que o reclamante aceitou.

Após análise da Reclamação, dos documentos e da Contestação verifica-se que uma parte do valor estaria prescrito, conforme artigo 10º nº 1 da Decreto-lei 23/96, com a sua redacção actual. Contudo tendo o reclamante aceite o plano de pagamentos que inclui a parte prescrita deixou de poder invocar a prescrição, termos em que se julga improcedente a reclamação .

---

**TÓPICOS**

**Produto/serviço:** Água

**Tipo de problema:** Facturação e cobrança de dívidas

**Direito aplicável:** Artigo 10º nº 1 da Decreto-lei 23/96, com a sua redacção actual

**Pedido do Consumidor:** Anulação das facturas de 11.08.2014 a 11.04.2016, no total de € 290,99.

---

**Sentença nº 106/2017**

---

**PRESENTES:**

(reclamante no processo)

(reclamada)

---

**FUNDAMENTAÇÃO:**

Iniciado o Julgamento foi apresentada Contestação pela reclamada, com a procuração, tendo da Contestação sido entregue duplicado ao reclamante e também ao seu mandatário (Dr----, advogado estagiário).

Após análise da Contestação verifica-se que, embora se reconheça que os débitos do fornecimento de água de 11-08-2014 e de 11-14-2016, estariam prescritos todos aqueles fornecimentos de água que ficaram para além dos últimos 6 meses do fornecimento, por isso uma parte do valor estaria prescrito, conforme artigo 10º nº 1 da Decreto-lei 23/96, com a sua redacção actual.

O reclamante não seria obrigado a pagar nem a reclamada lhe poderia judicialmente exigir o valor prescrito, uma vez que a acção e injunção teriam que ocorrer seis meses contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos, conforme consta no nº 4 do citado Decreto-lei.

No entanto o reclamante, por razões que não cabe aqui apreciar, elaborou um plano de pagamento com a ---- e pagou a 1ª prestação. A partir do momento que chegou a um acordo que inclui a parte prescrita, o reclamante deixou de poder invocar a prescrição.

O reclamante deve à reclamada, em relação ao acordo de plano de pagamento anterior, a quantia de 265,92€, conforme cópia junto ao processo entregue pela mandatária do ----.

O reclamante informou ter dificuldades financeiras e solicitou um novo plano de pagamentos, em 10 mensalidades no valor de 26,59€ cada, o que foi aceite pela reclamada.

Assim, a primeira prestação vencer-se-á no ultimo dia do mês de Junho/17 e as restantes no último dia de cada um dos meses subsequentes.

A falta de pagamento de uma prestação implica o vencimento das restantes conforme o artigo 781º do Código Civil.

---

### **DECISÃO:**

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente a reclamação e em consequência o reclamante terá de pagar o montante em divida (265,92€) nos moldes acima definidos.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

---

Centro de Arbitragem, 31 de Maio de 2017

O Juiz Árbitro

---

(Dr José Gil Jesus Roque)